

Acórdão : 14.420/01/2^a
Impugnação : 40.010103029.64
Impugnante : Expresso 23 de Maio Ltda
PTA/AI : 02.000166380-49
Proc. S. Passivo : Octávio Ney Brasil
CNPJ/MF : 03.368.975/0002-46
Origem : AF/Além Paraíba
Rito : Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - INIDONEIDADE - DATA DE EMISSÃO E SAÍDA POSTERIORES A DA AÇÃO FISCAL - Mercadoria desacobertada consoante o inciso VIII, art. 134 c/c inciso I, art. 149, ambos do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI. Excluídas as exigências de ICMS e MR, por ser o imposto devido ao Estado do Espírito Santo. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, formalizada no AI nº 02.000166380-49, constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, uma vez que o documento fiscal que acompanhava a mercadoria estava com data de saída pós datado.

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresentando as razões de defesa, fls. 34/36, e pede pela procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação, fls. 48/49, refuta as alegações da defesa e ao final requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A interpretação que se aplica à análise desta norma tributária aplicada aos fatos é quanto a finalidade para a qual foi criada, ou seja, visa coibir o reaproveitamento do documento fiscal para acobertar outras operações envolvendo mercadorias semelhantes, vetando tal pratica ilegal.

Dispõe o inciso VIII, artigo 134 do RICMS/96. *In verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

VIII - Sem datas de emissão e saída, com datas de saída rasuradas ou cujas data de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal;

Aplicando-se para fins punitivos os efeitos decorrentes do desacobertamento da mercadoria nos termos do inciso I, art. 149 do RICMS/MG, *in verbis*:

Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento falso ou inidôneo;

Diante dos fatos ocorridos e provados e da norma legal vigente, a Impugnante não encontra amparo legal na legislação tributária para esquivar-se da imputação, sendo portanto, responsável pelo descumprimento da obrigação tributária acessória que incorreu, ressaltando os ditames do artigo 136 do CTN: “ Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Pelo conjunto probante, restou caracterizado as irregularidades descritas no relatório do AI, ficando a argumentação da impugnante carente de provas inequívocas do fiel cumprimento da legislação tributária mineira, estando a materialidade da acusação fiscal perfeitamente comprovada nos autos.

São os deveres tributários de duas naturezas: principais e acessórios. O dever principal, obrigação de dar, é pagar o tributo no prazo, na forma prevista em lei. No caso, a Impugnante adotou procedimentos contrários a legislação tributária e considerando que o imposto era devido a outro Estado da Federação, Espírito Santo, improcede o lançamento do ICMS sobre o mesmo fato gerador.

Pelo descumprimento de obrigação acessória, devidamente caracterizado nos autos, Multa Isolada de 40%, fundada no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Correta, por conseguinte, as exigências constantes do vertente crédito tributário. Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências de ICMS e MR, mantida a MI. Deixa a Câmara de se manifestar quanto ao pedido de parcelamento, por não se tratar de matéria de competência do Conselho de Contribuintes, nos termos das atribuições contidas na CLTA/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Cleusa dos Reis Costa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 21/08/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora**

